PROJETO DE LEI N° 317, DE 2015

Altera a Lei N° 11.705 de 19 de Junho de 2008, para inibir e punir o consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes por condutor de veículo automotor, nas condições que menciona.

Autor: MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator: Deputada MARINHA RAUPP

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado HUGO LEAL)

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar inserir dispositivo na Lei n° 11.705, de 19 de Junho de 2008, que alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para inibir e punir o consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes por condutor de veículo automotor, estabelecendo que essas substâncias são as constantes na portaria n° 344, de 12 de maio de 1998 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

De acordo com o autor sua pretensão é “aprimorar a Lei n° 11.705/2008, denominada ‘Lei Seca’, que atualmente restringe a aplicação de sanções ao condutor de veiculo automotor que dirigir sob a influência de álcool”. Afirma ainda que essas substâncias “atuam no sistema nervoso central de forma a alterar importantes sentidos do ser humano, inerentes à prática da direção segura”.

A relatora da matéria acata a proposta do nobre autor, votando pela aprovação do presente projeto de Lei.

II – VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, observamos como positiva a preocupação tanto do autor quanto da relatora, não obstante atual legislação de trânsito abarcar as substâncias que o autor pretende inserir na Lei nº 11.705/2008.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus arts. 148-A, 165, 277, 291 e 302, utiliza a expressão "substância psicoativa", a qual abarca as substâncias entorpecentes e psicotrópicas mencionadas no projeto de lei em análise.

O art. 165 do CTB, por exemplo, determina que é infração "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra **substância psicoativa** que determine dependência", punindo com multa de R$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. A multa dobra em caso de reincidência. Já o art. 306 define que é crime "conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de **outra substância psicoativa** que determine dependência", prevendo penas de "detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

De acordo com o site **PSICOATIVO**, o termo "psicoativo" "geralmente se aplica a drogas ou outras substâncias que alteram o estado mental de uma pessoa por afetar a maneira como o cérebro e o sistema nervoso funcionam".

Outras expressões utilizadas, conforme o site **Wikipédia**, são: "droga psicoativa", "substância psicotrópica", "droga psicotrópica" ou "psicotrópico", definidos como "substância química que age principalmente no **sistema nervoso central**, onde altera a função cerebral e temporariamente muda a percepção, o humor, o comportamento e a consciência" (**grifamos**).

De acordo com a OMS, droga ou substância psicoativa são "substâncias que ao entrarem em contato com o organismo, sob diversas vias de administração, atuam no sistema nervoso central produzindo alterações de comportamento, humor e cognição [...]" (OMS, 1981).

Conforme as definições mencionadas, é plausível concluir que não existe apenas uma expressão possível, mas diversas, as quais cumprem os requisitos para impedir que uma pessoa conduza veículo automotor. Importante destacar ainda que o CTB já utilizou a expressão "substância entorpecente", no

entanto, preferiu-se, nas últimas alterações do CTB, optar pela expressão "substância psicoativa" em razão de sua abrangência.

Nesse contexto, deve-se observar que a citada Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária trata não somente de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, mas de diversas outras substâncias, as quais podem invariavelmente afetar a capacidade de dirigir veículo automotor. Por exemplo, é citada a lista C1, que trata de outras substâncias sujeitas a controle especial, mas não estão abarcadas no presente Projeto de Lei. Além disso, entendemos que não se deve mencionar, em Lei, uma norma infralegal que poderá ser alterada posteriormente, assim como o próprio órgão governamental que a editou. Também é possível que existam substâncias que não constem ainda na lista contida na referida Portaria. Desta forma, entendemos que a menção taxativa dessa norma poderia prejudicar a aplicação da Lei.

Outro fator relevante para análise do assunto é que a proposta não está alterando o CTB, mas apenas o art. 1º da Lei nº 11.705/2008 (a chamada Lei Seca), sendo que esse dispositivo se refere ao objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, conforme previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Em sendo plausível a proposta, deve ser inserida nos já mencionados artigos do CTB que tratam da matéria.

Por fim, lembramos que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) já regulamentou, ainda que parcialmente, a fiscalização do consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas por meio da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que "dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Conforme se constata, já temos um arcabouço legal e regulamentar que contempla os objetivos contidos no presente Projeto de Lei. É fundamental que a norma legal tenha o que denominamos de "estabilidade jurídica", de modo que não haja constantes alterações de objeto e conteúdo, porque isso acaba por prejudicar não somente a fiscalização, mas também a análise de processos judiciais e administrativos que estão em tramitação, decorrentes da norma atual.

Não obstante essa compreensão, verificamos que ainda não temos uma fiscalização efetiva do consumo de substâncias psicoativas no trânsito como existe para o consumo de álcool por meio das operações "Lei Seca", embora já se tenha conhecimento de que existem equipamentos que podem ser utilizados para essa finalidade. Por essa razão, considerando a finalidade pretendida pelo autor e

pela relatora, temos a oportunidade de inserir a previsão específica da possibilidade de utilização de equipamento homologado pelo DENATRAN. Com isso, certamente estaremos incentivando o investimento em pesquisa para a aprovação de alguns dos diversos modelos que já estão sendo utilizados em outros países, os populares “drogômetros”, o que garantirá uma fiscalização efetiva dessa conduta que é tão ou mais arriscada do que o consumo de álcool.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 317/2015, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 317, DE 2015

Altera a Lei n° 9.502, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por condutor de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de substâncias psicoativas por condutor de veículo automotor.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 277.....
.....

§ 4º A fiscalização do consumo de substância psicoativa de que trata o caput poderá se dar por meio de equipamento homologado pelo órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ